

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 6º da lei 11.952/2009 os §§ 6, 7, 8:

Art.6º

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 foram emitidos muitos títulos em favor de particulares. Tais títulos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas



prejudicando inúmeros produtores que produzem nas áreas há anos e dela tiram seu sustento.

O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas e precisam da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda e contribuindo para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

